



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003627/2008-05
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-006.447 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CBCC PARTICIPAÇÕES S/A - NOVA RAZÃO SOCIAL DE CBCC -
COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe tão somente aos casos em que o limite de alçada supera o previsto no Art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento conforme Súmula CARF 103. Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2005 Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constando dos autos pedido formal de desistência apresentando pelo contribuinte, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 18471.003627/2008-05
Acórdão n.º **2402-006.447**

S2-C4T2
Fl. 2.084

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício advindo da 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para revisão do acórdão de fls. 1.844 *usque* 1.921, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada às fls. 253/297, **mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 862.737,62.**

Eis o relatório da r. decisão de piso:

DA NOTIFICAÇÃO Trata-se de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad nº 35.809.027-0, lavrada em 28/12/2005, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e devidas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, e diferença de acréscimos legais, abrangendo o período de 01/1999 a 03/2000, 06/2000 a 13/2000, 06/2001 a 08/2001, 10/2001 a 13/2003, 03/2004 a 13/2004 e 02/2005, para matriz e filiais, no montante de R\$ 2.118.137,35 (dois milhões, cento e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 28/12/2005.

Às fls. 1932/1961, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que visava a reforma da decisão de piso, na parte em que manteve o lançamento fiscal.

No entanto, às fls. 1989/1991, o apelante informa que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), da Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, parcelando os débitos não exonerados pelo Acórdão nº **16-65.918**, e, portanto, desistiu "*do seu recurso voluntário interposto nestes autos bem como a sua renúncia às alegações de direito em que se fundam o referido recurso*". (palavra por palavra, fls. 1990).

Junta, às fls. 2.013, Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo.

Às fls. 2078/2079, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - EAC - CAF, resume a demanda e propõe o encaminhamento dos autos ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, porém optou por sua desistência, conforme se pode verificar à fl. 1.989, restando pendente de julgamento tão somente o Recurso de Ofício manejado por força de reexame necessário, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Originalmente, a lide tratava de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad nº 35.809.027-0, lavrada em 28/12/2005, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e devidas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, e diferença de acréscimos legais, abrangendo o período de 01/1999 a 03/2000, 06/2000 a 13/2000, 06/2001 a 08/2001, 10/2001 a 13/2003, 03/2004 a 13/2004 e 02/2005, para matriz e filiais, no montante de **R\$ 2.118.137,35** (dois milhões, cento e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 28/12/2005.

Em julgamento da Impugnação interposta, a DRJ assim se manifestou:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, **procedente em parte** a impugnação e **manter parcialmente** o crédito tributário no valor de **R\$ 862.737,62** (oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), consolidado na mesma data do lançamento originário.*

Tendo em vista que o valor exonerado atinge o limite de que trata o art. 1º, da Portaria MF nº 03/2008, de 03/01/2008, cabe recurso de ofício desta decisão.

Confrontando os valores globais, sem excluir os juros moratórios, o valor exonerado foi de R\$ 1.255.399,73, superior ao previsto no Art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Contudo, tal portaria foi revogada pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 que, em seu art. 1º, fixou em R\$ 2.500.000,00 novo limite de alçada para dispensa do reexame necessário, vejamos seus termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Ainda que à época do julgamento de primeira instância tal valor permitisse a interposição do Recurso de Ofício ora julgado, deve ser aplicado ao caso a Portaria vigente, conforme transcrito, sendo esse o entendimento consolidado neste Conselho, nos termos da Súmula CARF 103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão do crédito exonerado ser inferior ao limite de que trata no Art. 1º Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicável ao caso a Súmula CARF nº 103 e por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da desistência expressa da Recorrente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator